



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº 318/2025 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Dra. Tatiana Loureiro Binato de C. Miccione, presentes os auditores Dr. Walquer Figueiredo da S. Filho, Rafael Capanema P. de M Costa e Dr. Luís Felipe F. da Costa Neves, presente o Procurador Dr. Luiz Ribeiro S. Junior, ausência justificada dos Drs. Wagner Botelho e Dr. Fernando de A. Menezes Junior, reuniu-se às 14:10 do dia 09 de setembro de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **3ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior:

02) Processo: nº 408/2025

1º) Denunciado: Luiz Roberto da Silva Santanna (massagista do América FC)

Tipificação: Art. 258 inciso II do CBJD

2º) Denunciado: Jean Lucas Januário Cabral (atleta do GPA Audax RIO)

Tipificação: Art. 250 do caput do CBJD

3º) Denunciado: Bruno Reis Lino(gerente do América FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: GPA Audax Rio x América FC

Categoria: Copa Rio - profissional

Data: 13/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (GPA Audax Rio – América FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Fernando de Araújo M. Junior redist. Dr. Walquer Figueiredo da Silva Filho

Resultado: Preliminar da defesa de protesto pelo indeferimento do pedido de retirada de pauta do processo.

Em relação ao 3º denunciado o relator rejeita preliminar suscitada pelo advogado de inépcia da denúncia.

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 inciso II do CBJD. Voto divergente do Dr. Rafael Capanema que absolia o denunciado, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 15(quinze) dias, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

3) Processo: nº 409/2025

Denunciado: Keven Samuel Moreira dos Santos (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso I do CBJD

Jogo: Vasco da Gama x Fluminense FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A – sub 20

Data: 08/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da S. Filho

Resultado: Deferido pelo Relator a exibição de prova de vídeo pela defesa.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º inciso I para o art. 250 do CBJD.

Requerido pela defesa lavratura de voto.

04) Processo: nº 410/2025

Denunciado: Marcus Henrique Garios (atleta do AE Araruama)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso I do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: AE Araruama x Sampaio Correa FE

Categoria: Copa Rio - profissional

Data: 13/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor relator: Dr. Rafael Capanema P. de M. Costa

Resultado: Deferido pelo Relator a exibição de prova de vídeo pela defesa.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º inciso I para o art. 254 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Rafael Capanema e Dr. Luiz Felipe Costa que aplicavam a suspensão em 04(quatro) partidas, mantendo a imputação.

05) Processo: nº 411/2025

Denunciado: Eduardo André Cardoso (atleta do Volta redonda FC)

Tipificação: Art. 254 § 2º inciso II do CBJD

Jogo: Vasco da Gama x Volta Redonda FC

Categoria: Copa Rio – sub 15

Data: 09/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Heitor Trados

Auditor relator: Dr. Rafael Capanema P. de M. Costa

Resultado: Deferido pelo Relator a exibição de prova de vídeo pela defesa.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 2º inciso II do CBJD.

06) Processo: nº 414/2025

1º Denunciado: Isaque Costa Silva (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD

2º Denunciado: Caetano Dias Dotto Breves (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 258-A do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x Marica FC

Categoria: Campeonato estadual – série A – sub 20

Data: 23/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Heitor Trados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe F. da Costa

Resultado: Deferido pelo Relator a exibição de prova de vídeo pela defesa.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado, em 01(uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 258-A do CBJD.

Requerido pela defesa lavratura de voto.

07) Processo: nº 415/2025

1º Denunciado: Cleber Schwenck Tiene (técnico do Boavista SC)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD

2º Denunciado: Henrique da Silva Gulpilhares (preparador de goleiros do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Boavista SC

Categoria: Campeonato estadual – série A – sub 20

Data: 16/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto (Boavista SC) – Defesa ausente Nova Iguaçu FC.

Auditor relator: Dr. Fernando de A. Menezes Junior redist. Dr. Luiz Felipe F. da Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º inciso II do CBJD.

08) Processo: nº 417/2025

Denunciado: Lucas Azevedo dos Santos (preparador de goleiros do AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa x Volta Redonda FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A – sub 20

Data: 16/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da S. Filho

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

09) Processo: nº 418/2025

Denunciado: Pedro Henrique da Costa Assis (atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Bangu AC x CR Flamengo

Categoria: Campeonato estadual – série A – sub 20

Data: 16/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe F. da Costa Neves

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

10) Processo: nº 419/2025

Denunciado: Erick Fernando Brandão Daltro (atleta do AD cabo-friense)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso II do CBJD

Jogo: AD Cabofriense x América FC

Categoria: Copa Rio - profissional

Data: 20/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da S. Filho

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º inciso II do CBJD.

Requerido pela defesa lavratura de voto.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
- 13)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 14)** Os pagamentos das penas pecuniárias deverão ser quitados em até 10(dez) dias, a partir da data da publicação da decisão. Cabe ressaltar, que no mesmo prazo deverá ser comprovado junto à Secretaria deste E. Tribunal, o pagamento de tal obrigação, nos moldes do contido no art. 176-A § 1º do CBJD, sob pena de descumprimento de obrigação.
- 15)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).
- 16)** O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às **15:59min.**

Tatiana Loureiro Binato de C. Miccione
Presidente da 3^a. Comissão Disciplina TJD

Marcia Cristina P. Pereira
Sec. Adjuntada TJDRJ